

6959



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
Gabinete do Procurador Regional Antonio Fonseca  
E-MAIL: FONSECA@PRR1.MPF.GOV.BR  
Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos - NIDCIN

PARECER N.º 318 /03-FS  
APELAÇÃO CIVIL N.º 2001.01.00.014371-2/GO

**APELANTES:**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IPASGO  
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA

**APELADOS:**

OS MESMOS (+)  
UNIÃO FEDERAL  
ESTADO DE GÓIAS  
CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL E OUTRO  
FLAMARION BARBOSA GOULART  
ORLANDO ALVES TEIXEIRA.

**RELATORA:**

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - 5ª TURMA.

**EMENTA:**

Constitucional. Administrativo. Ação Civil Pública. Acidente Radiológico de Goiânia com a Bomba de Césio 137. Dano ambiental. Dano pessoal. Responsabilidade objetiva por omissão e decorrente de atividade poluidora. Princípio do poluidor. Prescrição. Poder de polícia e controle de material radioativo. Fiscalização de unidade hospitalar. Vigilância de local e equipamento abandonado. Licença de utilização de aparelho radiológico. Obrigações de dar e de fazer. Critério da condição mais eficiente para impedir, ou influenciar para não acontecer, o dano. Condenação em obrigação de dar (pecuniária) e de fazer.

1. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes independe de culpa, sobretudo quando se tratar de danos nucleares. CF, art. 21, inc. XXIII letra "c"; art. 37 § 6º. Lei 6.938/81, artigos 3º e 14 § 1º.

2. Para que seja assegurada a integridade física dos indivíduos, na *sociedade de risco* (Ulrich Beck), o direito impõe aos agentes do Estado um padrão de comportamento fundado na *diligentia* que os romanos conheciam como o "cuidado e zelo que o indivíduo deve manter no

*[Assinatura]*

6960

desempenho dos seus atos e proteção dos bens que lhe são confiados” (ESD 22:92), dando lugar às tradicionais culpa *in eligendo* e *in vigilando* do direito privado.

3. Obrigações de dar e de fazer. Condenação da CNEN, IPASGO, do físico responsável pela manipulação médica do aparelho radiológico e do sócio que determinou a demolição do prédio sem a cautela devida.

4. Parecer pelo provimento parcial do apelo do órgão ministerial, pelo não provimento dos demais recursos e prejudicada a remessa oficial.

Discussão:

A sentença de fls. 6652/6697 (vol. 24) julgou procedente o pedido em face de alguns réus, improcedente em face de outros e, ainda, parcialmente procedente em face da CNEN, além de outras provisões, nos autos da ação civil pública proposta em 27.09.95 pelo Ministério Público Federal. É este o dispositivo:

“A) com base nos artigos 127 e 129, IX da CF/88; art. 6º, XVI, g, da LC n.º 75/93; e 3º, c/c 6º e 267, VI do CPC, reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação aos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas das vítimas e de pagamento de pensões vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente;

B) excludo da relação processual, por ilegitimidade passiva, a UNIÃO FEDERAL, CARLOS FREDERICO BEZERRIL e CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA (art. 3º, c/c art. 267, VI do CPC);

C) nos moldes do Decreto 20.910/32, do Decreto-lei 4.597/42 e do artigo 269, IV do CPC, reconheço a prescrição do pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

D) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em face do ESTADO DE GOIÁS (art. 269, I do CPC);

E) em relação à CNEN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condená-la:

E.1) ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.437/85 e Decreto 1.306/94;

fr

6961

E.2) a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

E.3) a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização de exames, caso necessário (art. 460, par. único, do CPC);

E.4) a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás- GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação (art. 460, par. único do CPC);

E.5) a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às fls. 284/372;

E.6) a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretária de Saúde do Estado de Goiás, conforme noticiado à folha 5.799, item VII. No caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, fica a CNEN condenada a efetivá-lo individualmente (art. 460, par. único do CPC);

E.7) a manter, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE;

F) JULGO PROCEDENTES, na forma do art. 269, I do CPC, os pedidos de condenação dos Réus IPASGO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FLAMARION BARBOSA GOULART E AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme previsão do art. 13 da Lei n.º 7.437/85, regulamentado pelo Dccrcto 1.306/94.

A condenação pecuniária sofrerá correção monetária desde o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados da data do rompimento da cápsula de Césio (13.09.87), nos termos da Súmula 54/STJ.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima fixadas, configurada a mora do pólo passivo a partir de 30 dias da intimação respectiva, fica estabelecida a cominação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido (art. 11 da Lei n.º 7.347/85). No caso dos itens E.2, E.3 e E.4, configurar-se-á a mora após o transcurso de 48 horas da intimação”.

for

6962

A sentença impugnada também está sujeita ao reexame necessário.

Apelo do MPF (fls. 6.699/6.716)

Em razões de apelo, o MPF requer a procedência dos pedidos relativos à elaboração de programa especial para crianças, recadastramento das vítimas para fins de tratamento e pensão e promoção periódica de monitoramento ambiental. O *Parquet* reconheceu o cumprimento, no momento do recurso, desses itens pela União, CNEN e Estado de Goiás. Mas aduziu que o apelo se faz necessário para garantir a continuidade desses serviços. Defende a legitimidade passiva da União tendo à vista do seu dever de fiscalização no que concerne ao monopólio de exploração dos materiais radioativos.

Entende, ainda, que o magistrado excluiu a responsabilidade dos médicos, enquanto pessoas físicas, sem apresentar fundamento suficiente para tanto. Assevera, nesse aspecto, que segundo a lei ambiental o responsável pelo dano ou degradação/poluição pode ser tanto a pessoa jurídica quanto a física.

Quanto à prescrição reconhecida na sentença em relação aos direitos patrimoniais advindos da lesão, sustenta que a ação civil pública foi proposta com o escopo de recompor o dano causado ao meio ambiente, sendo os prejuízos materiais de terceiros uma consequência reflexa. Por fim, considera que a responsabilidade do Estado de Goiás é objetiva, ou seja, independe de demonstração de culpa do agente, tendo em vista previsão na lei n.º 6.938/91 (*"o poluidor é obrigado, independentemente da*

✓/1

6963

*existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade") .*

Contra-razões da União ao apelo do MPF (fls. 6.721/6.727)

A União defende a inexistência de prova tanto em relação à sua alegada ou suposta omissão, quanto em relação ao efetivo dano causado ao meio ambiente. Afirma que antes mesmo da propositura da ação civil pública, todas as providências tinham sido tomadas, bem como estão sendo cumpridas pela União e pela CNEN.

Por fim, considera *bis in idem* a condenação de indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Contra-razões da CNEN ao apelo do MPF (fls. 6737/6.744)

A Comissão Nacional de Energia Nuclear considera-se parte ilegítima na ação, uma vez que à época não era responsável pela fiscalização dos serviços que utilizassem irradiação ionizante. Alega inexistir prova de dano bem como de culpa, capaz de legitimar sua condenação. Quanto aos pedidos de recadastramento das vítimas, monitoramento da área, elaboração de programa de atendimento às crianças contaminadas e criação de banco de dados no que se refere a "morbimortalidade populacional por câncer", os considera prejudicados tendo em vista a iniciativa já tomada pelos órgãos responsáveis.

Contra-razões do Estado de Goiás ao apelo do MPF (fls. 6.751/6.759)

fr 9

6964

Defende o estado de Goiás a ausência de sua responsabilidade, ao tempo em que indica a culpa dos proprietários e responsáveis pelo aparelho radiológico e da CNEN. Sustenta, ainda, a prescrição dos pedidos indenizatórios em razão do disposto no Decreto n.º 20.910/32 e Decreto-lei n.º 4.597/42.

Apelação do IPASGO (fls. 6.760/6.767)

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO discorda da indenização a que foi condenado e requer a reforma do julgado nesse ponto. Sustenta para tanto a prescrição da pretensão e a inexistência de culpa em relação ao evento danoso. Aponta como responsáveis os proprietários e a CNEN.

Contra-razões de Carlos Figueiredo Bezerril e Criseide de Castro Dourado ao apelo do IPASGO (fls. 6.773/6776)

Os recorrentes defendem-se da acusação de responsabilidade pelo fato ao argumento de que não possuíam sequer a posse do imóvel onde se encontrava o material radioativo.

Apelação da CNEN (fls. 6.778/6.796)

A Comissão Nacional de Energia Nuclear insurge-se contra a sua condenação sob os seguintes fundamentos:

- 1) ocorrência de prescrição;
- 2) responsabilidade das autoridades sanitárias prevista nos Decretos n.ºs 49.974-A/61, 81.384/78, 77.052/76, e conseqüente ilegitimidade passiva da CNEN;

FD

6965

3) legitimidade passiva da União, uma vez que o dever de fiscalizar é do Ministério da Saúde;

4) responsabilidade do estado de Goiás;

5) impossibilidade de manter a assistência às vítimas, no caso de omissão do IPASGO e do Estado de Goiás, uma vez que tal atividade ultrapassa os limites da atuação da Comissão.

Apelação de Amaurillo Monteiro de Oliveira (fls. 6.804/6.812)

O recorrente requer a reforma do julgado no que diz respeito à sua condenação ao fundamento de ausência de vínculo de sua pessoa com o Instituto Goiano de Radioterapia Ltda - responsável pelo equipamento onde se encontrava a capsula de Césio-137.

Reclama, outrossim, da inobservância do art. 398 do CPC ("*sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias*").

Agravo de instrumento da CNEN interposto no TRF

Observe-se que às fls. 6.815 a 6.821 (vol. 25) encontra-se cópia de agravo de instrumento, que tomou o n. 2000.01.00.103440-7, interposto pela CNEN em face do despacho de f. 6.797 que recebeu o recurso de apelação da Comissão apenas no efeito devolutivo. No referido recurso, a ora agravante entende que a condenação ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provocará um "desequilíbrio de inviabilidade orçamentária". Invoca o *fumus boni iuris* diante da ocorrência de prescrição.

for

6966/

Contra-razões da CNEN à apelação do IPASGO (fls. 6.822/6.837)

Os fundamentos trazidos na resposta são os mesmos apresentados nas razões de apelação de fls. 6778/6796 (prescrição, ilegitimidade passiva, e responsabilidade do Estado de Góias etc).

Contra-razões da União à apelação da CNEN (fls. 6.839/6.841)

A União se defende da acusação de omissão, ao tempo em que alega estar o pedido, na parte da sua condenação, além dos "limites fixados na inicial". Assevera não ser possível em sede recursal a extensão da causa de pedir.

Contra-razões do MPF (fls. 6.842/6.856) aos recursos do IPASGO, da CNEN e de Amaurillo Monteiro de Oliveira

Para combater a prescrição, o MPF vale-se da lição de Nelson Nery para afirmar que o dano ambiental, "por ser de ordem pública e indisponível, é insuscetível de prescrição, embora patrimonialmente aferível".

Sustenta que as responsabilidades do IPASGO e da CNEN estão pautadas, respectivamente, no art. 1.528 do CC de 1916 e na lei n.º 4.118/62.

Defende, ainda, a plausibilidade jurídica dos pedidos formulados na ACP, bem como sustenta não ter o recorrente Amaurillo de Oliveira demonstrado qualquer prejuízo ao cerceamento de defesa alegado em suas razões de apelação.

for

6967

Diante de tais argumentos, pugna pela manutenção do julgado impugnado.

Contra-razões do estado de Goiás a Amaurillo Monteiro de Oliveira (fls. 6.863 a 6.867)

No mesmo sentido do MPF, o Estado de Goiás requer o improvimento do recurso. Primeiro, porque não restou demonstrado qualquer prejuízo por parte do recorrente capaz de sustentar uma possível nulidade do julgado; segundo, a responsabilidade do então apelante restou demonstrada inclusive na esfera criminal.

Contra-razões da CNEN a Amaurillo Monteiro de Oliveira (fls. 6.869 a 6.878)

Utilizando-se dos mesmos fundamentos trazidos nas razões de apelação de fls. 6.778/6.796 e nas contra-razões de fls. 6.822/ 6.837 (ilegitimidade passiva, responsabilidade das autoridades sanitárias e do estado de Goiás), a CNEN pugna pelo improvimento do recurso do médico-apelante.

Pedido de vista

O *Parquet* solicitou vista dos autos (fl. 6.883), na pessoa da Procuradora Regional Maria Soares Camelo Cordioli, em 25.06.2002.

Petição do MPF (Dr. Anastácio Nóbrega e Dr. Aurélio Virgílio em que requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela)

Considerando "o necessário e inadiável amparo às vítimas do acidente radiológico", bem como o insuficiente atendimento às mesmas vítimas pela Superintendência Leide

1/1

6968

das Neves (SULEIDE), e, ainda, em razão do efeito suspensivo concedido à apelação interposta pela CNEN, o MPF requereu (fls. 6.887/6.898) a antecipação de alguns efeitos da sentença no que concerne à condenação imposta à referida Comissão Nacional de Energia Nuclear, a fim de garantir de forma imediata:

“a) o atendimento médico-hospitalar, odontológico e psicológico; b) o transporte das vítimas em estado mais grave, para a realização de exames; c) o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás/GO; d) a efetivação do sistema de notificação epidemiológica sobre o câncer; e) o auxílio e contribuição em relação ao trabalho de monitoramento epidemiológico; f) a manutenção de um cento de atendimento às vítimas em caso de interrupção desses serviços pelo IPASGO e do estado de Goiás.”

No Tribunal, a eminente relatora entendeu prejudicado o pedido de antecipação uma vez que o agravo de instrumento interposto pela CNEN, a fim de dar efeito suspensivo à apelação, ainda estava pendente de julgamento, pelo que seria possível, portanto, a imediata execução da sentença. No entanto, na mesma oportunidade, requisitou informações ao IPASGO, à CNEN e ao Estado de Goiás tendo em vista as notícias trazidas pelo MPF.

#### Informações da CNEN (fls. 6.928/6.935)

Nessa oportunidade, a Comissão Nuclear afirma que os efeitos da sentença só poderiam ser produzidos depois de confirmados em segundo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o art. 475 do CPC. Apesar disso, a afirmativa, destaca audiências que foram realizadas com o MPF a fim de discutir condições para um futuro “Termo de Ajuste de Conduta”.

Apresenta, ainda, documento (fls. 6.938/6.947) enviado ao Dr. Anastácio Nóbrega no qual discorre sobre o efetivo desempenho da Comissão no que diz respeito ao atendimento

1/1

6969

da sentença. Ressalta que sempre esteve à disposição do Estado de Goiás para o pronto atendimento às vítimas e que tem tomado às providências no que concerne ao cadastro e monitoramento dos casos de câncer. Por fim, informa que mantém uma representação permanente em Abadia de Goiás para atender aos que necessitarem.

Informações do Estado de Goiás (fls. 6.950 a 6.952)

O Estado de Goiás assevera que os pedidos a ele referentes foram julgados improcedentes. No entanto, apesar da improcedência, afirma seu empenho no atendimento às vítimas do Césio 137 inclusive com o pagamento de pensão vitalícia, instituída pela lei estadual n.º 10.977/89. Ressalta, ainda, a criação e manutenção da Superintendência Leide das Neves Ferreira, nos termos da lei n.º 13.456/99, onde as vítimas podem encontrar apoio médico especializado.

Os termos do pedido inicial

Para endereçar a opinião, vale registrar o pedido formulado na inicial e assim transcrito pela sentença impugnada:

A) de indenização, em face:

A.1) da UNIÃO FEDERAL, com a condenação ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.2) da CNEN, pela falta de fiscalização e controle preventivo, com a condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.3) dos Réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART, proprietários e físico do Instituto Goiano de Radioterapia – IGR, com a condenação ao pagamento individual de R\$ 100.000,00, destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.4) do ESTADO DE GOIÁS, com a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

Handwritten signature or mark.

6970

A.5) do IPASGO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, com a condenação ao pagamento de outros R\$ 100.000,00, a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

B) de cominação das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:

B.1) de forma concorrente, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIÁS e CNEN:

B.1.1) garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

B.1.2) novo recadastramento, feito em conjunto com técnicos e cientistas da FUNLEIDE e CNEN, das vítimas potencialmente atingidas, para fins de recebimento do tratamento e pensão vitalícia;

B.1.3) viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização dos exames necessários;

B.1.4) elaborar, em regime de urgência, programa especial que atenda às necessidades bio-psíquicas, educacionais e sociais das crianças contaminadas;

B.1.5) promover o acompanhamento da população de Abadia de Goiás, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos oriundos do acidente com o Césio 137, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

B.1.6) fazer publicar, trimestralmente, no *Diário Oficial da União* e no *Diário Oficial do Estado de Goiás*, a relação completa dos materiais radioativos existentes no Estado de Goiás, apontando sua localização;

B.1.7) criação de banco de dados de morbi-mortalidade populacional por câncer, a partir da data do acidente (13/09/1987);

B.1.8) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, em caráter permanente;

B.1.9) proceder ao monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia.

B.2) em face da CNEN, a:

B.2.1) manter, em caráter definitivo, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados;

B.2.2) promover, periodicamente, o monitoramento ambiental de Goiânia, principalmente a área mais próxima ao local do acidente radiológico, devendo encaminhar relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

B.3) em face do ESTADO DE GOIÁS, a:

B.3.1) efetuar o pagamento das pensões vitalícias, já instituídas por lei estadual, em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente no país, e na mesma época do pagamento do funcionalismo público;

B.3.2) autorizar, imediatamente, a transferência dos imóveis adquiridos pelo ESTADO DE GOIÁS e repassados à Fundação Leide das Neves, a fim de serem registrados em nome das vítimas, as quais na posse dos mesmos já se encontram;

B.3.3) promover, paralelamente à CNEN, monitoramento ambiental da cidade de Goiânia e dos locais próximos aos focos de contaminação, por intermédio da fundação estadual que cuida do meio ambiente (FEMAGO).” (Fls. 6654 a 6656, vol. 24)

pub

6971

Outras informações

Petição de agravo retido consta à f. 5840 (vol. 21), formulado por Criseide de Castro Dourado e outro. Certidão à f. 6587 - verso que dá conta da extinção pelo governo de Goiás da Fundação Leide das Neves.

Opinião:

A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes independe de culpa. Isso é tanto verdade quando se tratar de danos nucleares. O assunto está previsto na Constituição Federal, art. 21, inc. XXIII letra "c", e art. 37 § 6º. A Lei 6.938/81, artigos 3º e 14 § 1º, também cuida do tema. A responsabilidade objetiva é mitigada, pois admite a discussão, em algum grau, da culpa.

Vive-se, hoje, numa sociedade caracterizada pelo risco. Para que seja assegurada a integridade física dos indivíduos, nessa *sociedade de risco*, o direito impõe aos agentes do Estado um padrão de comportamento fundado na *diligentia* que os romanos conheciam como o "cuidado e zelo que o indivíduo deve manter no desempenho dos seus atos e proteção dos bens que lhe são confiados" (ESD 22:92), dando lugar às tradicionais culpa *in eligendo* e *in vigilando* do direito privado.

Para Ulrich Beck, "Essa lógica da produção e distribuição do risco é desenvolvida em comparação com a lógica da distribuição de riqueza (que até agora tem sido determinada pelo pensamento teórico-social). No centro dessa lógica residem os riscos e conseqüências

1/1

da modernização, consideradas como ameaças à vida vegetal, animal e dos seres humanos." (Risk Society, towards a new modernity", p. 13, SAGE: London, 1994).

A sentença impugnada estabeleceu obrigações de dar e de fazer, culminando com a condenação da CNEN, IPASGO, do físico responsável pela manipulação médica do aparelho radiológico e do ex-sócio do IGR (Instituto Goiano de Radioterapia) que determinou a demolição do prédio sem a cautela devida. Essa condenação deve ser mantida pelo seu conjunto, diante das justas razões que a suporta.

Na oportunidade, o *Parquet* insiste no provimento do seu apelo de fls. 6701 a 6716, ainda que em sua maior parte, a fim de assegurar o recadastramento e acompanhamento das vítimas e responsabilização da União e do Estado de Goiás, afastando, a esse respeito, a prescrição.

Como se registrou acima, a Fundação Leide das Neves foi extinta. Isso é um sinal do enfraquecimento da defesa das pessoas atingidas pelos efeitos nocivos do Césio. Persistir na sua pretensão recursal é manter um trunfo para barganhar um melhor termo de conduta possível. Isso é o mínimo que se almeja na estratégia processual do *Parquet*.

O que se vê, nos autos, nas diversas razões e contra-razões, é um jogo de empurra-empurra, numa odiosa tentativa de se eximir de responsabilidades, em desacordo com as diretrizes do art. 225 da Constituição, especificamente o inciso V e § 3º do mesmo dispositivo. O pedido de antecipação dos efeitos

6973

da tutela, formulado às fls. 6887 a 6898, com os seus anexos (fls. 6899 a 6911), são um retrato do descaso, ou ameaça de descaso, das autoridades.

De outro lado, os demais apelos foram bem respondidos nas contra-razões de fls. 6843 a 6856, devendo ser afastados.

O juiz foi bastante zeloso na análise da causa. As questões de fato e de direito foram avaliadas em consideração às inúmeras increpações, tais como a responsabilidade privada e das entidades de direito público, a existência de lesão ambiental e pessoal, a legitimidade passiva da CNEN, a indenização contra o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e o programa especial de monitoramento.

É desnecessário repisar os argumentos jurídicos já expostos.

Do exposto, pelo provimento parcial do apelo do órgão ministerial, pelo não provimento dos demais recursos e prejudicada a remessa oficial.

Brasília, 22 de junho de 2004.

  
Antonio Fonseca